



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.709 - SC (2016/0176715-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANOAR ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO : ANOAR ANTÔNIO DE MORAES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC025979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula 7/STJ).

II - Na linha de precedentes desta Corte, por se tratar de nulidade relativa, é alcançada pela preclusão a alegação formulada após a prolação de sentença condenatória, em que se aponta a falta de oferta de suspensão condicional do processo.

Agravo Regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.709 - SC (2016/0176715-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por ANOAR ANTÔNIO DE MORAES contra a decisão de minha relatoria (fls. 303-307), na qual neguei provimento ao seu recurso especial.

O agravante requer, inicialmente, seja reformada a decisão que determinou a execução criminal, independente do trânsito em julgado.

Em seguida, defende: i) nulidade do processo por não ter sido ofertada a proposta de suspensão condicional do processo; ii) atipicidade da conduta atribuída ao acusado, como inserto no art. 304, c/c 298, do Código Penal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento deste recurso pelo colegiado competente.

Por manter o **decisum**, apresento o feito à Quinta Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.709 - SC (2016/0176715-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula 7/STJ).

II - Na linha de precedentes desta Corte, por se tratar de nulidade relativa, é alcançada pela preclusão a alegação formulada após a prolação de sentença condenatória, em que se aponta a falta de oferta de suspensão condicional do processo.

Agravo Regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Transcrevo, por oportuno, o que ficou consignado na decisão ora agravada:

"[...]

Decido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta violação ao art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal, alegando atipicidade da conduta.

*O Tribunal **a quo**, de seu turno, ao analisar a **quaestio**, assim consignou, **verbis**:*

'No presente caso, a materialidade do fato está comprovada pelo laudo pericial (evento 21, INQ1 do IPL), o qual atesta que a assinatura de Salete Rigo Biachetti não foi originalmente lançada no instrumento de procuração utilizado no curso da Ação Previdenciária nº 5001548-94.2013.404.7202, mas recortada de outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento, constante de processo administrativo.

Sendo o crime de uso de documento falso um delito formal, que se consuma com o uso do documento falso, independente da produção de algum resultado, a conduta de fazer uso de documento 'montado', mediante inserção de assinatura que não foi efetivamente lançada no documento original, configura o crime do art. 304 do Código Penal.

Mantenho, portanto, o entendimento que já manifestei no julgamento da citada apelação criminal 5003739-15.2013.404.7202, pela tipicidade e materialidade do delito de uso de documento falso.

Quanto à autoria e ao dolo, embora o réu negue a responsabilidade pela falsificação do documento atribuindo a terceira pessoa (um 'auxiliar') a 'montagem' do documento, tal alegação não é suficiente para afastar a tipicidade do uso do documento falso.

A perquirição acerca de quem produziu o documento falso não é relevante no caso, pois a conduta imputada ao réu não é a de falsificar, mas, sim, de usar documento falso.

Assim, entendo que a autoria e o dolo também estão demonstrados, pois foi o réu quem usou o documento falso, ao juntá-lo ao processo eletrônico mediante a utilização de seu login e sua senha, os quais são pessoais, correspondendo à assinatura do usuário no sistema eletrônico. E, como bem referido pelo Exmo. Procurador da República, Dr. Renato de Rezende Gomes, nas razões recursais (evento 50 - RAZAPELA2), se o réu tivesse mesmo a intenção de demonstrar a ausência de dolo deveria ter arrolado como testemunha a suposta pessoa que teria realizado o falso, o que não o fez. Com efeito, por se tratar de alegação defensiva excludente, a prova incumbe a quem faz a alegação, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

A oitiva posterior da contratante, informando que outorgou procuração ao réu, não afasta a tipicidade formal do fato anterior, consistente na juntada de um documento que não havia sido assinado, e no qual fora inserida a imagem de uma assinatura lançada em outro documento, tratando-se, pois, de documento materialmente falso' (fls. 170-171).

Como se vê do excerto em referência, o e. Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela existência de elementos aptos a sustentar a condenação do recorrente.

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretendem o recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

A propósito, **mutatis mutandis**:

'PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 4º E 36 DO DECRETO-LEI N. 227/1967. SÚMULA 211 DO STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

2. Se instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram haver elementos suficientes nos autos para condenar o recorrente pela prática do crime previsto art. 2º da Lei n. 8.176/1991, a inversão do julgado não se coaduna com a via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp n. 724.513/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 6/11/2015).

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13, CAPUT, DO CP E 386, III E VII, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem e absolver a recorrente por atipicidade da conduta ou por ausência de provas acerca da culpa, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp n. 699.445/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 6/11/2015).

No que diz respeito à suposta violação do art. 89, **caput**, da Lei n. 9.099/95, o exame do v. acórdão vergasto evidencia que a orientação da eg. Corte de origem ajusta-se ao entendimento firmado no âmbito desta Corte, no sentido de que a falta de oferecimento de proposta de **sursis processual**, se não alegada no momento oportuno, é alcançada pela preclusão.

Neste sentido:

'HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL E REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DO SURSIS PROCESSUAL. PRECLUSÃO DO TEMA. DISCUSSÃO SURGIDA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

[...]

2. A preclusão no processo é de crucial importância no que toca às nulidades relativas nas quais a parte deve demonstrar a ocorrência de real prejuízo.

3. No caso, a impetração suscita a existência de nulidade em face da falta de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, ex vi do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. No entanto, é de se perceber que a sobrevinda da sentença penal condenatória, antes da qual o tema não foi tratado ou veiculado, sedimentou o procedimento e tornou inviável a alegação, porquanto operado o fenômeno preclusivo.

4. Ordem não conhecida' (HC n. 208.051/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/3/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NÃO OFERECIDA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado se o Tribunal estadual, ao denegar a ordem no prévio habeas corpus, ratificou entendimento há muito firmado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a alegação de nulidade por ausência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, após ser proferida sentença condenatória, implica no reconhecimento da preclusão da eiva suscitada.

2. Recurso a que se nega provimento' (RHC n. 32.421/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 30/8/2012).

Por fim, em atendimento à petição de fls. 300-301, e tendo em vista o que foi decidido pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do **HC n. 126.292/SP**, no qual foi autorizado a execução provisória da pena, **determino**, independentemente da certificação do trânsito em julgado, à Coordenadoria da Quinta Turma, a remessa de cópia da sentença, do v. acórdão prolatado em apelação e das eventuais decisões proferidas nesta Corte para o juízo de primeira instância, a fim de que proceda à execução provisória da pena.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial. "

Outrossim, no que diz respeito à alegada violação ao art. 89 da Lei n. 9.099/95, apenas para reforçar a tese da **preclusão**, transcrevo, por oportuno, excerto do que ficou consignado no voto que deu azo ao recurso especial:

"Inicialmente, faço o registro de que o Ministério Público Federal deixou de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, neste feito, em razão do réu estar sendo processado, em outra ação penal, por fato semelhante:

Da ausência de proposta de Suspensão Condicional do Processo: embora o delito imputado ao denunciado tenha pena mínima igual a 1 (um) ano, o Ministério Público Federal deixa de oferecer proposta de Suspensão Condicional do Processo, pois o denunciado é réu na Ação Penal nº 5006956- 66.2013.404.7202/SC, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Chapecó/SC por fato em tudo análogo ao ora objeto da denúncia (evento 01 de origem).

Por outro lado, naquela primeira ação penal foi oferecido o benefício (evento 1 dos respectivos autos), mas o réu expressamente o recusou, conforme petição juntada ao evento 17 da Carta Precatória 5001694-08.2013.404.7212, acostada ao evento 14 daquela ação originária).

Assim, não obstante a superveniência de sentença absolutória naquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira ação, em 21.08.2014 (respectivo evento 40), confirmada em grau recursal em 07.10.2015 (respectivo evento 58), o réu não manifestou, nesta ação penal em curso, o interesse no benefício da suspensão condicional do processo, restando a questão preclusa" (fl. 167).

Finalmente, quanto à alegação de que a decisão monocrática não analisou a tese de ocorrência de dissídio jurisprudencial, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que **não se prestam para o conhecimento** do apelo nobre com fulcro no art. 105, III, alínea **c**, da Constituição Federal, os julgamentos proferidos em **habeas corpus**, os quais têm um âmbito cognitivo muito mais amplo do que o recurso especial, destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal.

In casu, o recorrente utilizou como paradigma acórdão proferido em **habeas corpus**, inservível no caso como comprovação de divergência jurisprudencial.

Acerca da **quaestio** e à guisa de exemplo, colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS E CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdãos proferidos em habeas corpus e conflito de competência.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp n. 1.102.270/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 1º/10/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0176715-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.611.709 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50048624820134047202 50102985120144047202 SC-50102985120144047202

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANOAR ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO : ANOAR ANTÔNIO DE MORAES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC025979
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANOAR ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO : ANOAR ANTÔNIO DE MORAES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC025979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.